

LEI N°. 1090/ 2009

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Quipapá, a firmar confissão e parcelamento de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a confessar e parcelar o debito previdenciário do Município de Quipapá junto ao Regime Próprio de Previdência Social deste Município, correspondente às contribuições patronais eventualmente não repassadas ao RPPS deste Município, relativas ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, observado a legislação previdenciária aplicável.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput é extensivo aos exercícios anteriores, o que corresponde aos exercícios de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, desde que observado a Portaria nº 83, de 18 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, da seguinte forma:

I - Para as contribuições patronais, devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS deste Município, após confessadas, relativas as competências com vencimento até janeiro de 2009, poderão ser parceladas num prazo máximo de pagamento de até 240 parcelas mensais e sucessivas.

II - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo até o ultimo dia útil ao mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo e Confissão de Dívida e Parcelamento.

Art. 2º - Os valores da contribuição patronal, da competência dos respectivos exercícios, não repassadas tempestivamente ao RPPS deste Município, serão atualizadas através do INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescidos de 6% (seis por cento) de juros ao ano e consolidado em Termo específico.



Parágrafo 1º - Para as parcelas não pagas tempestivamente, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo índice INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Parágrafo 2º - Em sendo extinto o índice de atualização monetária indicado no caput, caberá ao Poder Executivo, por ato de sua competência, estabelecer o novo índice legal para substituição.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá consignar, nos orçamentos futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias para a quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE QUIPAPÁ, em 13 de janeiro de 2010.


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO

